



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002575/2002-03
Recurso nº. : 135.848
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2002
Recorrente : MARIA DE LOURDES ARAÚJO DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 22 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.269

IRPF - RECONHECIMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE - LEI Nº. 9.250, DE 1995 - O reconhecimento da moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda está condicionado ao disposto no art. 30, Lei 9.250, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE LOURDES ARAÚJO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol (Relator) e José Pereira do Nascimento que proferiram o recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
REDATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002575/2002-03
Acórdão nº. : 104-20.269

Recurso nº. : 135.848
Recorrente : MARIA DE LOURDES ARAÚJO DA SILVA

RELATÓRIO

Pretende a contribuinte MARIA DE LOURDES ARAÚJO DA SILVA, inscrita no CPF sob n.º 365.381.241-00, a restituição de imposto relativo a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, ano base de 1996, 1997, 1998 e 1999, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Analisando a documentação acostada ao processo, verifica-se que de acordo com o parecer médico emitido pela junta médica oficial a requerente não é portadora de doença especificada em lei. Assim a solicitação da interessada será indeferida."

Decisão singular entendendo improcedente a restituição, apresentando os seguintes fundamentos:

"PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO. RENDIMENTOS. ISENÇÃO. Somente o portador da doença grave comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios tem isentos do Imposto de Renda seus rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, devendo ser fixado o prazo de validade de tal laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002575/2002-03
Acórdão nº. : 104-20.269

DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. EFEITOS. A decisão proferida por Tribunal Regional Federal em sessão administrativa não caracteriza ordem judicial a ser cumprida pela Receita Federal.

Solicitação Indeferida.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 19/05/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 16/06/2003, onde sustenta, que:

"Com base na decisão do Rg. TRF-5, a Contribuinte ingressou com pedido administrativo junto a Delegacia da Receita Federal na Paraíba, com o intuito de lhe ser restituído tais valores, todavia o mesmo foi indeferido com base no parecer exíguo da Junta Médica Oficial, o qual entendeu que a contribuinte não apresenta 'no momento sinais clínicos ou exames laboratoriais que comprovem ser acometida de patologia especificada em lei'. O que não é verdade, premissa vênua, discordar do douto parecer, pois existe colacionado aos autos vários laudos, declarações e pareceres inclusive do Hospital do Câncer em São Paulo-SP, onde realizou a Mastectomia, que rebatem o parecer da Junta Médica Oficial, que insiste em alegar, indiretamente, que a mesma não teve câncer ou se teve está curada, ora se fosse possível a cura definitiva o texto de lei não previa tais benefícios...

A Recorrente em suas razões da impugnação, em momento algum tentou imprimir que se tratava de decisão judicial a ser cumprida pela SRF, mas de modo a esclarecer e demonstrar que o Plenário daquela corte já havia deferido e reconhecido em favor da mesma o direito a isenção e em seus próprios termos a restituição, já que previu no julgamento a ressalva em respeito a prescrição quinquenal, cuja decisão (cópia) já se encontra nos autos.

..., não há controvérsias ou dúvidas quanto ao seu direito, pois se aposentou por invalidez através de conversão, já existindo uma decisão colegiada lhe auferindo, inclusive, o direito a restituição que pleiteia.

Também é bom lembrar que o direito perseguido não é da isenção, pois esta já foi deferida pelo Pleno do TRF da 5.ª Região, em decisão unânime, o que se busca é tão somente a restituição do período pretérito à isenção, como bem declarou a referida decisão colegiada, ao determinar que a

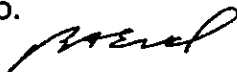


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002575/2002-03
Acórdão nº. : 104-20.269

isenção teria como termo inicial a data em que a Requerente passou para a inatividade (junho/1991), respeitando-se o prazo prescricional”.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002575/2002-03
Acórdão nº. : 104-20.269

VOTO VENCIDO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o presente recurso em Restituição de Imposto de Renda pago por pessoa física portadora de neoplasia maligna.

Como será demonstrado abaixo, a contribuinte está amparada pela Legislação, segundo o art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, que determina:

“Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidentes em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (grifamos)

Não obstante, o pedido de restituição feito pela contribuinte, foi indeferido pela autoridade de primeira instância (fls. 95) com o fundamento de que, para efeito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002575/2002-03
Acórdão nº. : 104-20.269

reconhecimento de isenção, a doença grave alegada deveria ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle (Art. 30, caput e § 1.º, Lei n.º 9.250/95).

Observa-se, entretanto, que a contribuinte apresentou Laudo Médico Pericial do Serviço de Saúde Ocupacional da UNIMED, no qual há o enquadramento da paciente no inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713/88. Além disso, a paciente comprova a ligação existente entre a Justiça Federal e a UNIMED, através do contrato celebrado entre as partes em 24 de abril de 1997 (fls. 41/48), suprimindo a exigência legal de reconhecimento da doença mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, prevista na IN-SRF n.º 25/96.

Por outro lado, é inaplicável nestes autos o art. 30, § 1.º da Lei n.º 9.250/95 determina que o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, isto porque a recorrente foi submetida à cirurgia de retirada da mama direita em 14 de abril de 1984 (fls. 10), data em que não era exigida fixação de prazo de validade de laudo nos casos de moléstia passíveis de controle.

Concluo, portanto, que não se poderia exigir um procedimento quando, à época dos fatos (1984), inexistia norma legal que determinasse a conduta, haja visto que a lei que trata do assunto é de 1995.

Não procede, também, a afirmativa da decisão recorrida no sentido de que a contribuinte não preenche as condições para usufruir da isenção objeto do recurso, visto que, de acordo com o parecer n.º 107/02, dado pela Junta Médica Oficial, a paciente não se encontra no momento com sinais clínicos ou exames laboratoriais que comprovem ser acometida de patologia especificada em Lei (fls. 78).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002575/2002-03
Acórdão nº. : 104-20.269

Ora, de modo algum se poderia afirmar que a paciente está curada da doença, simplesmente pela ausência de metástase ou recidiva. O benefício da isenção contemplado pela Lei tem o propósito de dar melhores condições ao paciente de realizar um tratamento adequado mesmo que seja apenas para evitar a recidiva da doença.

Assim, com as presentes considerações, diante das evidências e do conjunto de provas trazidos aos autos no sentido de que a recorrente é portadora de moléstia grave isentiva, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004


REMIS ALMEIDA ESTOL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002575/2002-03
Acórdão nº. : 104-20.269

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Redatora-designada

A questão aqui em exame como bem relatada pelo ilustre Conselheiro-Relator Remis Almeida Estol, de quem ousou dissentir, gira em torno de indeferimento de pedido de restituição de imposto retido na fonte referente a proventos de aposentadoria recebidos de janeiro de 1997 a dezembro de 2001, em decorrência de ser portadora de neoplasia maligna, fundada em decisão administrativa que alterou a aposentadoria voluntária concedida nos termos do Ato de nº 109, de 5 de junho de 1991 pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região para aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais nos termos do Ato de nº 480 de 27 de junho de 2002, tirado do Ofício de nº 161/2002, de 10 de junho de 2002(fl. 49).

Ao examinar a questão a 1ª Turma da DRJ d Recife asseverou:

“Conforme determina o art. 30 da Lei nº 9.250/95, para efeito de reconhecimento de isenção, a doença grave alegada deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Tratando do mesmo assunto, o art. 39, § 5º do RIR/99 dispõe o que segue:

“Capítulo II

Rendimentos Isentos ou não Tributáveis

Seção I

Rendimentos Diversos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002575/2002-03
Acórdão nº. : 104-20.269

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante) contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma(Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(....)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

O laudo pericial a que se refere o dispositivo legal supra transcrito, hábil para reconhecer a moléstia é, por força do art. 30 da Lei nº 9.250/95, laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estado, do DF ou dos Municípios.

No presente caso, o laudo pericial emitido em 04/02/2002 pela Junta Médica Oficial da Gerência Regional de Administração na Paraíba do Ministério da Fazenda (folha 78), conclui que a contribuinte “não se encontra no momento com sinais clínicos ou exames laboratoriais que comprovem ser acometida de patologia especificada em Lei.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002575/2002-03
Acórdão nº. : 104-20.269

Os documentos às folhas 03/10 mostram que a contribuinte foi submetida a mastectomia em abril de 1984 tendo em vista o diagnóstico de neoplasia maligna. O relatório à folha 08 informa “ausência de neoplasia residual” e “ausência de metástases” após a cirurgia, em 19/04/1984. Não há qualquer documento que indique ter havido mudança em tal quadro.

Desta forma, não há no processo nenhuma comprovação de que a contribuinte era portadora de neoplasia maligna no período em que recebeu os rendimentos que agora pleiteia serem não tributáveis.

Cabe observar que a decisão administrativa exarada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e constante do Ofício à folha 90 produz apenas efeitos internos a tal instituição, não constituindo decisão judicial. Não há, portanto, ordem judicial a ser cumprida pela Receita Federal, devendo esta instância julgadora ater-se aos dispositivos legais que regem a matéria em apreciação”.(fls.93/95).

Daí denota-se que nos autos está comprovado que a recorrente foi acometida de neoplasia maligna em 1984, submetida em abril de 1984 à Mastectomia Radical Modificada à Patey, o diagnóstico pós-cirúrgico constante do relatório microscópio revela ausência de metástases e de neoplasia residual (fls. 5/8).

Claro está que a recorrente não comprovou, tampouco comprova, em sede de recurso voluntário, que estava acometida de neoplasia maligna nos exercícios para os quais pleiteia restituição. Ademais, o reconhecimento da doença não está afeto a este colegiado sim à junta médica a quem compete reconhecer ou não, se a doença enquadra-se dentre aquelas enumeradas na legislação nos termos da legislação tributária.

Simplees alegações não têm o condão de provar o que não foi provado. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que “as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova” (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002575/2002-03
Acórdão nº. : 104-20.269

Acrescente, ainda, que o laudo pericial, emitido em 4 de setembro de 2002, acostado às fls. 78, conclui que "a mesma não se encontra no momento com sinais clínicos ou exames laboratoriais que comprovem ser acometida de patologia especificada em Lei.

Por fim, cabe registrar ao redor da aplicação da Lei de nº 9.250/95, que o pedido de restituição reporta-se aos exercícios de 1998 a 2002, anos-calendários de 1997 a 2001, portanto em plena vigência os seus ditames para os fatos geradores ocorridos naqueles exercícios.

Entendo que não merece reparo o v. acórdão guerreado.

Diante do exposto, não comprovada a moléstia grave, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO